MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CÓPIA

Processo nº	13808.000155/2002-72
Recurso nº	161.683 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-001.423 – 1ª Turma**
Sessão de	18 de julho de 2012
Matéria	IRPJ e CSLL
Recorrente	Fazenda Nacional
Interessado	Bankamérica

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BALANCETE SUSPENSÃO/REDUÇÃO - MULTA ISOLADA – DESCABIMENTO - A simples falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a aplicação da multa isolada prevista pela falta de recolhimento das estimativas mensais, principalmente quando o contribuinte apresenta sua escrita contábil e fiscal e a fiscalização não consegue demonstrar irregularidades suficientes para descaracterizar a sua validade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Orlando José Gonçalves Bueno, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2012 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por VALMIR SANDRI
Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1401-00.243, de 20 de maio de 2010, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste CARF deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, cancelando a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento das estimativas, em razão da falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão.

Alega a Recorrente que a decisão traz interpretação divergente da que foi abraçada pela Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 107- 06.277, de 23/05/01.

A Presidente da 4ª Câmara deu seguimento ao Recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões nas quais alega, preliminarmente, que o acórdão trazido pela PFN para demonstrar a divergência não serve de paradigma, por falta de identidade fática, e defende a manutenção da decisão recorrida, colacionando diversas ementas de acórdãos do Conselho que expressam o mesmo entendimento da Turma recorrida, isto é, que a falta de transcrição do balanço/balancete não é suficiente para justificar a aplicação da penalidade

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2012 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por VALMIR SANDRI
Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A alegação da recorrida pela inadmissibilidade do recurso não merece ser acolhida.

O recurso especial tem por escopo uniformizar o entendimento dos colegiados no tocante à interpretação da legislação tributária, quando identificada a divergência.

No presente caso, não obstante não caracterizada a absoluta identidade fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, o dissídio jurisprudencial restou perfeitamente caracterizado, conforme se depreende do confronto das respectivas ementas. A conferir:

Acórdão nº 1401-00.243

*FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BALANCETE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. MULTA ISOLADA. DESCABIMENTO. **A simples falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou** redução no Livro Diário, não justifica a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1", inciso IV, da Lei n° 9.430/96, principalmente quando a contribuinte apresenta sua escrita contábil e fiscal e a fiscalização não consegue demonstrar irregularidades suficientes para descaracterizar a sua validade*

Acórdão nº 107-06.277

*IRPJ — LUCRO REAL ANUAL - SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DA ESTIMATIVA —A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual está obrigada aos pagamentos mensais por estimativa com base na receita bruta**. A redução ou suspensão dos recolhimentos mensais estimados está condicionada a que os balanços ou balancetes acumulados estejam transcritos no livro Diário** e que o lucro real do período por eles abrangido esteja demonstrado no LALUR, até a data de vencimento de cada parcela mensal.*

O dissídio jurisprudencial configurado entre os dois acórdãos reside no condicionamento da redução ou suspensão do recolhimento das estimativas à transcrição dos balanços/balacentes no Diário, como requisito para a não aplicação da multa isolada. Assim, esse único ponto a ser decidido por esta C. Turma.

Embora remanesçam muitas discussões relacionadas com a multa isolada em comento, há um aspecto a respeito do qual a jurisprudência é firme, não havendo, praticamente, discordância no sentido de que: a não transcrição dos balanços não é motivo bastante para aplicação da multa. Incontáveis são as decisões do CARF (e antigo Conselho de Contribuintes) nesse sentido. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou esse entendimento, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2012 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por OT ACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por VALMIR SANDRI
Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acórdão CSRF/01-05.403, sessão em 20 de março de 2006

MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro líquido apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento da contribuição e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir a contribuição devida a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição, inclusive adicional, calculados com base no lucro líquido do período em curso. ***A simples .falta de transcrição dos balanços ou balancetes no livro diário não pode justificar a aplicação da sanção****.*

Acórdão nº 9101-01.244, sessão de 22 de novembro de 2011:

MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA –

A multa isolada reporta-se ao descumprimento de fato jurídico de antecipação, o qual está relacionado ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando o lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano. ***Improcede a aplicação de penalidade isolada pela mera ausência de transcrição dos balancetes de suspensão e redução,*** *quando a fiscalização não contesta os valores de CSLL apurados ao final do período.*

O voto condutor do Acórdão recorrido deixa claro que o afastamento da multa se deu porque o auto de infração está lastreado exclusivamente na não transcrição dos balancetes, sem qualquer averiguação maior. A conferir:

" Permissa vênia, em nenhum momento a Autoridade Fiscal questiona o não levantamento dos balancetes de suspensão. Ao contrário, afirma ser a razão da lavratura do presente Auto de Infração a exigência de multa isolada " sobre os valores de IRPJ e CSLL não recolhidos em razão do levantamento de balanços/balancetes de suspensão não escriturados no livro Diário ".

Ou seja, os balancetes de suspensão foram levantados pela empresa. Frisa-se, ainda, a seguinte transcrição:

O Termo de Verificação (fls. 20 a 31) relata que o contribuinte optou pela apuração anual do resultado, ficando sujeito aos recolhimentos mensais por estimativa, os quais deixaram de se realizar tendo por base os balanços/balancetes mensais para a suspensão/redução do imposto devido. Assim procedendo, estava obrigado a escriturar tais balanceies no livro Diário, o que não ocorreu." (Sem destaques no original)

A simples falta de transcrição dos balanços/balancetes mensais de suspensão/redução no Livro Diário, caracteriza o descumprimento, por parte da contribuinte, de obrigação acessória, porém, não consubstancia fato gerador de imposto ou da multa isolada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2012 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por VALMIR SANDRI
Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

A verdade é que a simples falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário, não justifica a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei n° 9.430/96, principalmente quando a contribuinte apresenta sua escrita contábil e fiscal e a fiscalização não consegue demonstrar irregularidades suficientes para descaracterizar a sua validade"

CÓPIA

Portanto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido está em consonância que a caudalosa jurisprudência deste CARF.

Isto posto, NEGO provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 18 18 de julho de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2012 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por OT ACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por VALMIR SANDRI
Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA